



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 58/2025

SOLICITANTE/DESTINATÁRIO: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
(Protocolo eletrônico n. 8952 – Adriana Alves Farias de Caon)

EMENTA: CERTIDÃO TEMPO CONTRIBUIÇÃO. EXISTÊNCIA
DE LEI COMO MARCO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I – RELATÓRIO

O Departamento de Gestão de Pessoas encaminhou solicitação de parecer expondo:

SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A ALTERAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO (CTC):

À luz da solicitação de aposentadoria formulada pela servidora Adriana Alves de Faria Caon, ocupante do cargo de Monitora de Creche, matrícula 95121, admitida em 17/03/1997, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação específica, incluindo a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) referente ao efetivo exercício no magistério.

Em consulta ao setor jurídico da Prefeitura, foi emitido o Parecer nº 166/2024, estabelecendo como data-base para a emissão da CTC o dia 01/03/2012, sendo a certidão expedida em conformidade com essa determinação.

Posteriormente, foi apresentada ata do Conselho de Previdência, na qual se deliberou sobre a possibilidade de emissão da CTC desde a data de ingresso da servidora. A matéria foi submetida à votação, obtendo parecer favorável à referida emissão.

Diante do exposto, solicita-se manifestação jurídica quanto à validade da referida ata como documento apto a alterar a relação jurídica da servidora e a fundamentar a expedição da CTC em período anterior ao estabelecido no Parecer nº 166/2024.

Caso se entenda pela insuficiência da ata para tal finalidade, requer-se a indicação das providências necessárias para viabilizar eventual alteração.

Aguarda-se parecer.

Atenciosamente,

Flaviane Camila Gross
Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas
Av. Duque de Caxias, 800 Fone/fax (45) 3262-8356
CEP 85887-000 – Matelândia – PR
e-mail: julianepgm@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Anexou ao protocolo o pedido de aposentadoria da servidora, pareceres jurídicos da PGM e do Previmat, além da ata do Conselho Municipal de Previdência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A sigla CTC se refere à certidão de tempo de contribuição e uma certidão deve refletir diretamente os dados contidos em fichas, livros, registros e outros documentos oficiais.

No presente caso, a servidora foi aprovada em concurso público para o cargo de atendente de creche em 17/03/1997. Naquela data, o cargo fazia parte do quadro geral e, somente em 01/03/2012, com o advento da Lei Municipal n. 2543/2012, as então “monitoras de creche” passaram para o quadro do magistério.

Conforme examinado no parecer da PGM n. 166/2024, o reenquadramento funcional foi determinado em Lei.

O acórdão dos autos n. 0003669- 69.2012.8.16.0115 traz o seguinte trecho:

Assim, por meio do Decreto nº 103/2012, e nos termos da Lei nº 2.543/2012, o Município de Matelândia materializou os comandos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ausente, portanto, qualquer ilegalidade, uma vez que já desempenhava as atribuições do cargo nas creches municipais.

Portanto, o Município de Matelândia materializou os comandos da LDB em 2012 por meio da Lei n. 2543/2012.

Assim sendo, a CTC deve refletir os dados contidos em registros e para fins de “efetivo magistério”, conforme Lei n. 2543/2012, consta a partir de 01/03/2012.

A Administração Pública está vinculada, dentre outros, ao princípio da legalidade. A Lei n. 2543/2012 determinou o reenquadramento a partir de 01/03/2012 e, é desta data que a CTC irá refletir o tempo de contribuição do magistério.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com relação à ata do Conselho Municipal de Previdência tem-se a atribuição de deliberar sobre “casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS” (art. 14, inciso XX, da Lei Municipal n. 4119/2018. **Não há omissão**, pois a Lei n. 2543/2012 foi expressa quanto ao início dos seus efeitos, logo sem necessidade de deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, esta Procuradoria OPINA no sentido de que a ata serve de registro dos acontecimentos e decisões da reunião do Conselho, contudo não é hábil a modificar uma lei ou decisão judicial, que fundamente a emissão de CTC de modo diverso dos ditames legais e da decisão judicial.

É o parecer.

Em 03 de abril de 2024.

JULIANE MAYER GRIGOLETO
OAB/PR 30.186
Matrícula 282.054